



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004084-55.2024.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados CLEMIR DA ROCHA FRANCA e SIDNEY DAGUANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1004084-55.2024.8.26.0529/50000
Embargante: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE
Embargados: CLEMIR DA ROCHA FRANCA E SIDNEY
DAGUANO

VOTO Nº 51825

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO
AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ
DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - RECURSO QUE
NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE –
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA
UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR
VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS
REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão colegiada de fls. 498/504 que, nos autos da ação de
obrigação de fazer, por votação unânime, negou provimento ao
recurso da ré.

Sustenta a embargante, em suma, que deve ser
reconhecida a legalidade da rescisão contratual, considerando as
normas específicas dos planos de saúde, em conformidade com a
Lei nº 9.656/98 e com os precedentes do STJ. Prequestiona o
artigo 30, §6º, da Lei 9.656/98 – que veda a prorrogação do plano
de saúde empresarial quando integralmente custeado pelo
empregador; o Tema 989 do STJ – que reconhece a legalidade da

rescisão do contrato do plano de saúde empresarial quando não há contribuição financeira do ex-empregado; o Tema 1082 do STJ – cuja aplicação deve ser restrita a situações de internação hospitalar ou tratamento inadiável, o que não se verifica no caso concreto. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que “(...) *a parte autora não faz jus à manutenção por prazo indeterminado, nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 9.656/98.*”

(...) Contudo, tendo em vista o delicado estado de saúde da autora, que foi diagnosticada com câncer de pele e se encontra em tratamento médico, considerando que a vida é o bem maior a ser protegido, bem com tendo em vista os princípios da

boa fé e lealdade contratual, julgo adequado impor a continuidade da vigência da apólice, com relação à autora enferma, até a efetiva alta médica.

Portanto, aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 13, parágrafo único do inciso III da Lei Federal nº 9.656/98, ainda que se trate de apólice coletiva.”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios,

rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)'' (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator